



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2018/177 (DR-I)

**Recurso por alegada denegação de direito de resposta apresentado
pela Associação Nacional dos Óticos contra o Jornal de Notícias**

**Lisboa
1 de agosto de 2018**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2018/177 (DR-I)

Assunto: Recurso por alegada denegação de direito de resposta apresentado pela Associação Nacional dos Óticos contra o Jornal de Notícias

I. Identificação das partes

Associação Nacional dos Óticos, como Recorrente, e Jornal de Notícias na qualidade de Recorrido.

II. Objeto do recurso

O recurso tem por objeto a alegada denegação ilegítima de direito de resposta.

III. Argumentação da Recorrente

1. Deu entrada na ERC, no dia 19 de junho de 2018, um recurso por alegada denegação ilegítima de direito de resposta, apresentado pela Associação Nacional dos Óticos, contra o Jornal de Notícias, propriedade de Global Noticias, Media Group, S.A., referente à publicação de uma notícia na edição de dia 15 de maio daquele jornal.
2. A Recorrente invoca que a referida notícia colocou em causa o seu bom nome pelo que solicitou ao jornal a publicação de direito de resposta (junta documento n.º 1).
3. A mesma indica ter recebido resposta do Jornal de Notícias (com a data de 24 de maio), recusando a publicação solicitada, com o fundamento de que o jornal não vislumbrava em que medida aquela notícia poderia «direta ou indiretamente “ser suscetível de beliscar o direito ao bom nome” desta associação» (junta documento n.º 2).
4. Em seguida, a Recorrente transcreve os excertos da notícia que considera que fundamentam a sua pretensão (por sua vez também incluídos no texto de resposta enviado ao jornal para publicação). Assim, a Recorrente remete para o seguinte parágrafo: “Esquema alargou-se. O cliente escolhia os óculos e o dossiê seguia para a Associação Nacional de Óticas (ANO), entidade que tinha protocolos com os serviços sociais dos militares».
5. Segundo a mesma, daqui resulta uma associação do título «Esquema alargou-se» ao referido excerto da notícia, que, no seu entender relata «de forma pouco precisa, para não dizer mais, o real processo de facturação e o envolvimento dos ANO no mesmo, que se tentou explicar e

esclarecer, embora de balde pela recusa». Afirma ainda que o referido parágrafo «mais não é senão um levantar de falsas suspeitas contra esta associação» e que tal passagem «ainda que indiretamente, dá a entender que o alegado esquema se alarga através e por via da participação da ANO, o que é totalmente falso». A Recorrente acrescenta que nunca foi contactada pelo jornal antes da publicação da notícia, o que no seu entender não dá cumprimento ao rigor jornalístico.

6. Junta os seguintes documentos:
 - a) Correio eletrónico dirigido ao Jornal de Notícias em 22 de maio de 2018;
 - b) “Direito de resposta” (texto) assinado pela Direção;
 - c) Procuração forense;
 - d) Carta do jornal com a data de 24 de maio, a recusar a publicação de direito de resposta (com carimbo de 28 de maio).
7. Posteriormente, em 29 de junho, deu entrada na ERC um novo documento, assinado pelo assessor jurídico Pedro Abreu Silva, em resposta ao ofício que a ERC dirigiu àquela Associação, no qual solicitava elementos complementares. Este documento referia, em suma, que o texto enviado ao jornal, para exercício do direito de resposta, não estava assinado e que apenas seguiu por correio eletrónico, acrescentando que este «segundo vício» lhe parecia sanado, na medida em que recebeu resposta do jornal. Confirmava ainda a intenção da Associação exercer o seu direito de resposta.
8. Em 16 de julho de 2018, foi uma vez mais remetida documentação complementar à ERC: termo de reconhecimento de dois membros que integram a direção da Associação Nacional dos Óticos, assinado pelo advogado Pedro Abreu Silva, e procuração forense com poderes especiais a favor do mesmo para a representar junto da ERC.

IV. Pronúncia do Recorrido

9. O jornal e a proprietária da publicação periódica foram notificados para se pronunciarem ao abrigo do disposto no artigo 59.º, n.º 2, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.
10. O Recorrido vem confirmar a receção do direito de resposta, bem como a recusa da sua publicação e respetiva comunicação à Recorrente, assinada pelo diretor do jornal (documento para o qual se remete), alegando que não se verificavam os pressupostos legais para o seu exercício:

-Considera que não se vislumbra que parte da notícia pode «directa ou indirectamente ser suscetível de beliscar» o direito ao bom nome daquela Associação e que tal não é alegado no contacto feito pela mesma com o jornal;

- Que não lhe parece que a reputação da Associação seja colocada em causa «quando a referência que é feita à mesma revela que esta não tinha qualquer papel como autora ou sequer participante no esquema fraudulento que a notícia narra». Indica que a referência que surge à referida Associação deixa claro que o seu papel era «meramente circunstancial». Esclarece que o que a notícia referia era o alargamento do referido esquema a outras cidades do país. Conclui que em nenhuma parte da notícia se imputa autoria, participação ou responsabilidade dos factos à participante. «E, obviamente, o leitor médio não lê somente os antetítulos da notícia, carecendo de qualquer sentido tal afirmação do Participante». Assim, no seu entender a notícia é meramente factual.

-Indica ainda que o documento recebido no jornal para exercício do direito de reposta não obedece às regras formais de envio e não se encontrava assinado [o correio eletrónico termina referindo apenas “A Direção”, não identificando qualquer dos seus membros, e não anexa procuração ou certidão de registo de pessoa coletiva].

11. Ou seja, em conclusão, o Recorrido alega que a notícia não ofende o bom nome do Recorrente e que não foi dado cumprimento às regras de forma e envio do direito de resposta, previstas na lei.

V. Normas aplicáveis

12. O procedimento em curso é enquadrável no âmbito do “Recurso por alegada denegação de direito de resposta”, previsto no artigo 59.º dos Estatutos da ERC, aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

13. As atribuições e competências da ERC nesta matéria resultam ainda do disposto no artigo 8.º, alínea f), e no artigo 24.º, n.º 3, alínea j), dos mesmos Estatutos.

14. O direito de resposta e retificação encontra-se consagrado na Constituição da República Portuguesa [artigo 37.º, n.º 4] e, com interesse para a situação em apreço, remete-se para os artigos 24.º e seguintes da Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13/01 e alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11/06, Lei n.º 19/2012, de 08/05 e Lei n.º 78/2015, de 29/07.

Análise e Fundamentação

15. Na exposição em referência, a Associação Nacional dos Óticos solicita que a ERC se pronuncie sobre a recusa de publicação de um direito de resposta, por parte do Jornal de Notícias – o qual é referente a uma notícia publicada na edição de dia 15 de maio de 2018 daquela publicação periódica.
16. O procedimento em curso é enquadrável no âmbito do artigo 59.º dos Estatutos da ERC que prevê que em caso de «denegação ou de cumprimento deficiente de o exercício de direito de reposta ou de retificação por qualquer entidade que prossiga actividades de comunicação social, o interessado pode recorrer para o conselho regulador no prazo de 30 dias a contar da data da recusa da expiração do prazo legal para satisfação do direito» (n.º 1 do artigo 59.º dos Estatutos da ERC).

17. De acordo com os elementos disponibilizados pelas partes, a recusa da publicação do direito de reposta foi comunicada à Recorrente no dia 28 de maio (com referência à data de 24 de maio). Atendendo a que o recurso deu entrada na ERC no dia 19 de junho, o mesmo foi apresentado atempadamente¹.
18. A publicação em referência foi recusada pelo jornal, pelo que cabe apreciar se a recusa foi legítima.
19. A lei estabelece no artigo 24.º, n.º 1 e n.º 2, da Lei de Imprensa que «Tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou colectiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público, que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama. 2 - As entidades referidas no número anterior têm direito de retificação nas publicações periódicas sempre que tenham sido feitas referências de facto inverídicas ou erróneas que lhes digam respeito».
20. A lei define ainda os requisitos para o exercício do direito de resposta.

¹ Note-se, no entanto, que o recurso inicialmente apresentado na ERC continha as assinaturas de dois membros da Direção, sem que contudo fosse possível proceder à sua identificação. Posteriormente foi apresentado novo documento assinado pelo Dr. Pedro Abreu Silva, confirmando a intenção da referida Associação interpor recurso na ERC, tendo ainda sido junta procuração forense com poderes especiais, conferindo ao mesmo poderes de representação junto da ERC, e termo de reconhecimento da assinatura do referido documento, por Rui Manuel Costa Correia e Marco Paulo Como Gonçalves Dias, enquanto legais representantes da mesma Associação. Pelo que se considerou que a apresentação do recurso deu cumprimento ao disposto no artigo 59.º dos Estatutos da ERC.

Confirmando a intenção da referida Associação interpor recurso na ERC, procuração conferindo poderes de representação ao advogado Dr. Pedro Abreu Silva e termo de reconhecimento de Rui Manuel Costa Correia e Marco Paulo como Gonçalves Dias enquanto legais representantes da mesma Associação. Pelo que se considerou que a apresentação do recurso deu cumprimento ao disposto no artigo 59.º dos Estatutos da ERC.

21. Assim, o artigo 25.º, n.º 3, da mesma lei, prevê que «o texto da resposta ou da rectificação, se for caso disso, acompanhado de imagem, deve ser entregue, com assinatura e identificação do autor, e através de procedimento que comprove a sua recepção ao director da publicação em causa, invocando expressamente o direito de resposta ou o de rectificação ou as competentes disposições legais».
22. Isto é, para o exercício do direito de resposta exige-se a assinatura e identificação do Respondente, ou seja, o envio de texto assinado (direito de resposta) ao órgão de comunicação social em referência. Tratando-se de uma pessoa coletiva, o direito de resposta deve ser exercido através de representante orgânico ou legal.
23. Contudo, na presente situação, nenhum desses elementos consta do direito de resposta remetido ao jornal. O direito de resposta foi enviado por correio eletrónico, sem conter qualquer assinatura ou mesmo algum nome, limitando-se a indicar a “Direção”. Note-se que o jornal comunicou a preterição da referida formalidade em carta dirigida àquela Associação. Aliás, no recurso apresentado na ERC, é a própria Recorrente a admitir tal facto, sem que, contudo, tenha procedido à sua correção, junto do referido jornal. Nessa medida, a falta de identificação do Recorrente, no documento que dirigiu ao jornal com vista ao exercício do direito de resposta, carece de requisitos formais. Pelo que se conclui que os elementos enviados ao jornal para exercício do direito de resposta não permitiam comprovar a legitimidade do Recorrente.
24. O jornal alega ainda a inexistência de fundamento para o direito de resposta, visto que no seu entender a notícia não é suscetível de ofender o bom nome do Recorrente. Assim, cabe verificar se a notícia inclui referências que sejam suscetíveis de tal lesão.
25. Sobre este ponto salienta-se que «a justificação para a existência de direito de resposta e retificação, ao abrigo da Lei de Imprensa, assenta na inserção de referências em determinada publicação que possam lesar «a “reputação e boa fama” do visado, avaliação que cabe ao próprio visado (3.8. da publicação da ERC, Direitos de Resposta e Rectificação, 1.º edição, maio de 2017)»².
26. Sem prejuízo do exposto, tal aferição deve tomar em linha de conta juízos de razoabilidade: «A apreciação do que possa afectar a reputação e boa fama deve ser efectuada segundo uma perspectiva prevalentemente subjectiva, de acordo com a óptica do visado, ainda que dentro dos limites da razoabilidade» conforme resulta da Diretiva 2/2008, da ERC, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na Imprensa, aprovada em 12 de novembro de 2008 (ponto 1.3). E

² Deliberação ERC/2018/56(DR-I).

citando uma vez mais a publicação da ERC acima identificada «Essa avaliação é temperada por conceitos sociais de reputação e boa fama» [3.8. da publicação da ERC, Direitos de Resposta e Rectificação, 1.ª edição, maio de 2017].

27. Face ao referido, resulta da leitura do texto - fazendo uso de tais critérios de razoabilidade que, contrariamente ao que a Recorrente alega, tal interligação não é evidente.
28. Ou seja, pese embora na notícia se faça referência à Associação dos Óticos, como interveniente no procedimento de compra de material ótico, não se julga que daí resulte uma interligação da mesma com o alegado “esquema” que originou a notícia, considerando-se relevantes os esclarecimentos apresentados pelo jornal, acima transcritos. Assim, a interpretação do referido parágrafo, no enquadramento da notícia relatada, não parece ter o sentido que o Recorrente identificou, no sentido de o mesmo colocar em causa o seu bom nome.
29. Deste modo, julga-se que as referências incluídas na notícia não são aptas a lesar o bom nome da Recorrente/Respondente (artigo 26.º, n.º 7, da Lei de Imprensa), na medida em que não parece resultar da sua leitura qualquer sugestão de que a mesma tenha sido responsável por tais práticas que terão integrado o alegado “esquema”, que motivou a notícia publicada. Acresce que não foram respeitados os requisitos formais relacionados com a identificação do Respondente no exercício do direito de resposta junto do jornal, conforme acima referido, o que não permitiu ao jornal verificar a sua legitimidade.
30. Ora, tratando-se de uma publicação periódica, os fundamentos que podem justificar a recusa da publicação de um direito de resposta resultam ainda da Lei de Imprensa - artigo 26.º, n.º 7, da Lei de Imprensa [que por sua vez remete ainda para o 25.º, n.º 4, da mesma lei]:
- Artigo 26.º, n.º 7 - «Quando a resposta ou a rectificação forem intempestivas, provierem de pessoa sem legitimidade, carecerem manifestamente de todo e qualquer fundamento ou contrariarem o disposto no n.º 4 do artigo anterior, o director do periódico, ou quem o substitua, ouvido o conselho de redacção, pode recusar a sua publicação, informando o interessado, por escrito, acerca da recusa e do seu fundamento, nos 3 ou 10 dias seguintes à recepção da resposta ou da rectificação, tratando-se respectivamente de publicações diárias ou semanais ou de periodicidade superior.»
 - Artigo 25.º, n.º 4 - «O conteúdo da resposta ou da rectificação é limitado pela relação directa e útil com o escrito ou imagem respondidos, não podendo a sua extensão exceder 300 palavras ou a da parte do escrito que a provocou, se for superior, descontando a identificação, a assinatura e as fórmulas de estilo, nem conter expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que

envolvam responsabilidade criminal, a qual, neste caso, bem como a eventual responsabilidade civil, só ao autor da resposta ou da rectificação podem ser exigidas.»

31. Pelo que se conclui que a recusa de publicação do direito de resposta foi legítima, sendo enquadrável no artigo 26.º, n.º 7, da Lei de Imprensa (falta de comprovação da legitimidade e inexistência de referências suscetíveis de lesar o bom nome do Respondente).
32. Assim sendo, sem prejuízo de se considerar que a consulta desta Associação, antes da publicação da notícia, teria ido de encontro das regras previstas para o rigor informativo (pese embora o procedimento em curso não seja a sede própria para a sua verificação), julga-se que se encontra justificada a recusa da publicação do direito de resposta solicitado.

VIII. Deliberação

Tendo analisado o recurso interposto pela Associação Nacional dos Óticos contra o Jornal de Notícias por alegada denegação ilegítima de direito de resposta, com referência a uma notícia publicada no dia 15 de maio de 2018, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das suas competências, ao abrigo do disposto na alínea f) do artigo 8.º, alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º, e nos artigos 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera o arquivamento do processo, por se encontrar justificada a recusa da publicação do direito de resposta, nos termos do disposto no artigo 27.º, n.º 7, da Lei de Imprensa.

Lisboa, 1 de agosto de 2018

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

João Pedro Figueiredo